



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 860, Pag. 1

Portaria n.º 08, de 07 de abril de 2014.

Designa novo membro para atuar em Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n.º 06/2014-MP/PG.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 112, 117 e 118 da Lei Estadual n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução n.º 04, de 23 de outubro de 2002 (RITCE-AM), CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 06/2014-MP/PG, de 31 de março de 2014;  
CONSIDERANDO o Despacho n.º 206/2014-MPC-ACP, em que o Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro manifesta seu impedimento para officiar nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2014, com fulcro no art. 65, IV, do RITCE-AM;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar para atuarem no referido Processo Administrativo Disciplinar os Procuradores de Contas FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA e ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO, Presidente e membros, respectivamente.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 07 de abril de 2014.

Carlos Alberto Souza de Almeida  
Procurador-Geral

ERRATA DA 11ª PAUTA ORDINARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 09/04/2014, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

ERRATA, que se faz para corrigir o processo nº 10041/2014, anexo ao 10265/2013, publicado no DOE do dia 04/04/2014 Edição 858, pag. 7

Onde-se lê 10041/2003  
Leia-se 10041/2014

Manaus, 08 de Abril de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 1676/2014 – Consulta acerca das gratificações dos empregados públicos Municipais do regime da CLT.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

PROCESSO Nº. 1415/2014 – Consulta para esclarecimento do prazo de vigência de convênio limitado a sessenta meses, conforme Lei Federal n. 8666/93.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2014.

PROCESSO Nº. 10923/2014 – Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, ante a existência de concretos indícios de invalidade de disposições do edital n. 001/2013, de 13/03/2014, promovido pela referida prefeitura.

DESPACHO: Pelo conhecimento da presente representação

PROCESSO Nº. 10889/2014 – Pagamentos à pessoa Jurídica diversa da que prestou Serviço à Prefeitura.

DESPACHO: ADMITO a presente denuncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

COMPLEMENTAÇÃO DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 1438/2014 – Representação com pedido de Medida Cautelar, com vistas à imediata suspensão do Pregão presencial n. 0122/2013/PML/PM.

DESPACHO: Pele conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 860, Pag. 2

PROCESSO Nº 1411/2014/2014

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

ÓRGÃO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - CGL

RESPONSÁVEIS: Sr. EPITÁCIO DE ALENCAR E SILVA NETO - Presidente da CGL

REPRESENTANTE: SENHOR ISRAEL SEGAL CUPERSTEIN - Sócio da Empresa MEMVAVMEM.

OBJETO: Pedido de suspensão do Pregão Presencial N. 025/2014-CGL, cujo objeto é aquisição, pelo menor preço global, de livros paradidáticos com a formação continuada de professores de língua portuguesa para as Escolas Estaduais de Ensino Médio como parte de Projeto rede de letras: leitura em ação na Escola, em razão da inobservância de prazo razoável entre a publicação do Edital e a data para a deflagração do certame.

## DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Senhor Israel Segal Cuperstein, Sócio da empresa MEMVAVMEM, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do Pregão Presencial n. 025/2014 - CGL, cujo objeto é a aquisição, pelo menor preço global, de livros paradidáticos com a formação continuada de professores de língua portuguesa para as escolas estaduais de ensino médio como parte do Projeto Rede de Letras: Leitura em Razão da Escola, em vista de uma suposta inobservância de prazo razoável entre a publicação do Edital e a data para a deflagração do certame.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Josué Claudio de Souza Filho, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 41/42), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e, por fim, a distribuição do presente processo ao Conselheiro Júlio Cabral.

Considerando a declaração de impedimento do Conselheiro Júlio Cabral, na sessão realizada no dia 02/04/2014 houve deliberação para redistribuir o feito a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

Da análise inicial realizada, a primeira constatação que tenho a fazer é que os autos chegaram até mim após o prazo previsto para a deflagração do procedimento licitatório, uma vez que a entrada do processo neste Gabinete ocorreu no dia 03/04/2014 e o certame tinha data prevista para realização no dia 28 de março de 2014, conforme Edital constante às fls. 09/38.

Os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Senhor Israel Segal Cuperstein, Sócio da empresa

MEMVAVMEM, possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

"O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão 'inaudita altera parte' sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte. (...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

A inicial da presente Representação informa que o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial n. 025/2014 - CGL não observou a fixação de prazo razoável entre a publicação do mencionado Edital e a deflagração do mesmo, o que, supostamente, inviabilizaria as providências





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 860, Pag. 3

relativas ao levantamento da documentação, ao material e à contratação das pessoas.

Verificando as informações constantes no presente processo, pode-se perceber que houve a observância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação da Resenha do Edital (17/03/2014) e a data prevista para a deflagração do procedimento licitatório (28/03/2014), conforme preceitua o artigo 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/2002.

Contudo, não posso deixar de considerar as razões apresentadas pelo autor da Representação, quando aduziu que o objeto da licitação configura um objeto complexo, que, a princípio, nem poderia se enquadrar na modalidade Pregão, por envolver natureza predominantemente intelectual, caracterizando o tipo técnica e preço previsto no artigo 46 da Lei n. 8.666/93.

Ademais, o Representante ainda afirmou que o material didático envolvido na presente licitação, com a quantidade vultosa solicitada, não estaria disponível de forma imediata no mercado nacional, e, informou que para imprimir e publicar essas obras, faz-se necessária a obtenção do ISBN e da ficha catalográfica do livro, providências estas, que requerem 20 dias para serem obtidas.

Como já dito acima, verificou-se da análise do Edital constante no bojo da presente Representação que o Pregão Presencial n. 025/2014 - CGL ingressou neste Gabinete quando a data prevista para a realização do certame já havia transcorrido.

Entretanto, diante das ponderações realizadas pelo Representante, demonstrando que, apesar da observância do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação e a deflagração do procedimento licitatório, existem aspectos diversos que precisam ser analisados, e, como não ficou demonstrado nos autos se já houve a conclusão do procedimento licitatório, com sua consequente adjudicação e homologação, e, ainda, se houve a realização do empenho e a devida contratação da empresa, considero cabível me manifestar no sentido de determinar que o Pregão Presencial n. 025/2014 - CGL seja suspenso.

Ressalta-se que a mencionada suspensão deve ser realizada no exato *status* em que se encontra o Pregão Presencial n. 025/2014 - CGL, suspendendo a conclusão do procedimento licitatório, com sua consequente adjudicação e homologação, caso ainda não tenha ocorrido, a emissão da nota de empenho e, inviabilizando eventual formalização de Termo Contratual caso ainda não tenha sido celebrado.

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de suspender o procedimento licitatório, no exato *status* em que se encontra, há possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público, uma vez que, pela leitura dos documentos existentes na presente Representação vislumbro que, apesar da observância do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação e a deflagração do procedimento licitatório, existem aspectos diversos que precisam ser analisados relativos à possível inviabilidade das providências relacionadas ao levantamento da documentação, ao material e à contratação das pessoas.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja suspenso o Pregão Presencial nº. 025/2014 - CGL, na exata fase em que se encontra, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar '*inaudita altera parte*', pois desta forma, a concessão de prazo para manifestação do responsável, conforme os trâmites regimentais desta Corte de Contas, não poderá gerar qualquer mudança da decisão que suspendeu o procedimento licitatório.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II - a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, Senhor Epitácio de Alencar e Silva Neto, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo desta Representação.

Por todo exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer, DETERMINO:

I)A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2014 - CGL, cujo objeto é a aquisição pelo menor de preço global de livros paradidáticos com a formação continuada de professores de língua portuguesa para as escolas estaduais de ensino médio como parte do Projeto Rede de Letras: Leitura em Razão da Escola, com fundamento no art. 263, § 5º da Resolução 04/2002 - TCE/AM c/c art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

II)A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2014 - CGL, deve ser realizada no exato *status* em que o mesmo se encontrar, suspendendo a conclusão do procedimento licitatório, com sua consequente adjudicação e homologação, caso ainda não tenha ocorrido, suspendendo a emissão da nota de empenho e, inviabilizando eventual formalização de Termo Contratual caso ainda não tenha sido celebrado;

III)A REMESSA DOS AUTOS A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM;

c) REMESSA DOS AUTOS à DICAD-AM, a fim de adotar as seguintes providências:

c.1) Notifique o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, a fim de informá-lo sobre a determinação no sentido de suspender imediatamente o Pregão Presencial n. 025/2014 - CGL, bem como, para conceder 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pelo Representante, remetendo cópia da inicial da presente Representação (fls. 02/04), para o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 860, Pag. 4

c.2) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).

a)Após o cumprimento das determinações acima, MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,

b)Por fim, RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ERRATA

DO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA, PUBLICADO NA EDIÇÃO 813, PAG. 11/12, ANO IV DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

ONDE SE LÊ:

Processo: 4383/2010  
Natureza: APOSENTADORIA  
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. OSES PINTO DE FRANÇA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA Nº 068.260-8D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMULSP, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 12 DE MAIO DE 2010.  
Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Decisão: VOTO PRELIMINAR  
Órgão: SEMULSP

LEIA-SE:

Processo: 4383/2010  
Natureza: APOSENTADORIA  
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. OSES PINTO DE FRANÇA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA Nº 068.260-8D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMULSP, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 12 DE MAIO DE 2010.  
Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO  
Órgão: SEMULSP

Manaus, 07 de abril de 2014

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA  
Chefe da Segunda Câmara

## AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2014

O Pregoeiro designado pela Portaria SG Nº 03/2014 do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia 25/04/2014 às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em sistemas de combate e prevenção ao incêndio e pânico do Tribunal de Contas. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site [www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br). Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

OSWALDO DEMÓSTHENES L. CHAVES JR.  
Pregoeiro da CPL/TCE

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Senhor ELMIR LIMA MOTA, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 2106/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 5302/2002.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora ESMELINDA LUIZA DE SOUZA CRUZ VELOSO, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1863/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 5333/2010.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 8 de abril de 2014

Ano IV, Edição nº 860, Pag. 5

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora NOEMIA CUNHA REIS, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1908/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 4292/2013 (AP 4289/2013).

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. GERSINHA PAULAIN DE FREITAS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 2011/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1115/2012, referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2014 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho da Conselheira Substituta Yara Amazônia Lins R. dos Santos, fica NOTIFICADA a empresa AUTCOM ENGENHARIA LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar

documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 395/2013 – DICOP, reunidos no Processo TCE nº 1870/2012, que trata da Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus - SRMM, exercício de 2011, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2014.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR  
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 016/2014-DICAMI  
Processo nº 10.268/2014-TCE. Responsável: Sr. Asclepiades Costa de Souza, ex-Prefeito de JutaiAM. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA, ex-Prefeito de JutaiAM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 052/2013-DICAMI e no Relatório Conclusivo nº 059/2013-DICAMI, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

### Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

### Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100